

# **PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação das Instituições Federais de Ensino Superior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, terão o prazo de noventa dias para apresentar propostas sobre inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação (Mestrado, Mestrado Profissional e Doutorado), como Políticas de Ações Afirmativas.

**Art. 2º** As Instituições Federais de Ensino deverão criar comissões próprias com a finalidade de dar continuidade ao processo de discussão e aperfeiçoamento das Ações Afirmativas propostas.

**Art. 3º** O Ministério da Educação deverá coordenar a elaboração periódica do censo discente da pós-graduação brasileira, com o intuito de fornecer os subsídios para o acompanhamento de ações de inclusão de negros (pretos e pardos), indígenas e pessoas com deficiência na pós-graduação, bem como para a avaliação de tais ações junto aos programas de pós-graduação.

**Art. 4º** O Ministério da Educação - MEC instituirá Grupo de Trabalho para acompanhar e monitorar as ações propostas nesta Lei.

**Art.5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto reproduz integralmente o teor da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº 13, de 11 de maio de 2016, que foi revogada pela Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020. Inexiste alteração fática ou jurídica que justifique a revogação de regramento que institui ações afirmativas de inclusão social.



É ainda mais estarrecedor que restrição à igualdade de grupos minoritários se dê justamente no momento em que manifestações ao redor do mundo clamam pelo fim do racismo e pela adoção de medidas de justiça para as populações afetadas pela discriminação.

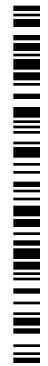
Os próprios considerandos da portaria revogada delimitam o panorama legal que exigiu a adoção de políticas afirmativas e demonstram a incompatibilidade da revogação com o regramento constitucional e infraconstitucional. Nesse sentido, (i) a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial; (ii) as Ações Afirmativas e reservas de vagas adotadas em cursos de graduação, e (iii) o Decreto nº 7.824, de 2012, que explicitamente coloca em seu art. 5º, § 3º, que “as instituições federais de educação poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas suplementares ou de outra modalidade”.

O decreto revoga dispõe ainda que o Supremo Tribunal Federal declarou, em 2012, a Constitucionalidade das Políticas de Ações Afirmativas, garantindo a busca pela igualdade que pauta nosso Estado Democrático de Direito.

Por todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das sessões,

**Senador FABIANO CONTARATO**  
(REDE/ES)



SF/20881.19892-50